



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11, DE 2024

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, que cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal, para dispor sobre a inclusão de estudantes com deficiência no programa.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, que *cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal*, para dispor sobre a inclusão de estudantes com deficiência no programa.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 14 e 15 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

§ 1º Finalistas do Distrito Federal e seus professores orientadores terão suas despesas de hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal.

§ 2º O diretor da escola, o coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e o Secretário de Educação do Estado do estudante classificado em primeiro lugar, bem como dos estudantes com deficiência selecionados nos termos do art. 15 desta Resolução, terão suas despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal, excetuando-se a de deslocamento, caso os estudantes sejam do Distrito Federal.” (NR)

**“Art. 15.** Serão selecionados para participar da Semana de Vivência Legislativa, em Brasília:

I – os estudantes que obtiverem a primeira colocação no concurso de redação em cada Estado e no Distrito Federal;

II – três estudantes com deficiência selecionados pela comissão julgadora de que dispõe o art. 7º desta Resolução, com base na análise das redações do grupo formado por um estudante com deficiência de cada Estado e do Distrito Federal indicados pelas respectivas Secretarias de Educação, a partir do referido concurso de redação.”



§ 1º Em caso de impedimento da participação na Semana de Vivência Legislativa do vencedor do concurso de redação de cada Estado e do Distrito Federal, este será substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no seu impedimento, pelo estudante classificado em terceiro lugar.

§ 2º Em caso de impedimento da participação na Semana de Vivência Legislativa de qualquer um dos três estudantes com deficiência selecionados com base no disposto no *caput* deste artigo, haverá sua substituição pelos estudantes com as melhores colocações seguintes.

§ 3º Mesmo que o respectivo vencedor do concurso de redação ou seu substituto tenha deficiência, a unidade da Federação poderá indicar, nos termos do *caput* deste artigo, outro estudante com deficiência.

§ 4º Com o fim de ampliar o caráter inclusivo do concurso, as Secretarias de Educação poderão adotar critérios específicos para a escolha da redação do estudante com deficiência, observadas as normas desta Resolução.

§ 5º Também participará da Semana de Vivência Legislativa, em Brasília, o professor orientador de cada estudante". (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, instituído pelo Senado Federal, tem obtido notável sucesso em seu intento de despertar os valores da política, da cidadania e da democracia em jovens estudantes do País, mediante sua participação em atividades que proporcionam conhecimentos sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo, em especial do Senado.

Como se sabe, o programa seleciona estudantes do ensino médio da rede pública estadual e do Distrito Federal para vivenciar a realidade parlamentar dos Senadores, por meio de simulação, durante a Semana de Vivência Legislativa. O processo seletivo ocorre por intermédio de concurso de redação, cujo tema é relacionado a questões sociais e políticas, com vistas à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Não obstante o sucesso alcançado, o programa carece de ações voltadas para a inclusão de estudantes com deficiência.

Para sanar essa lacuna e aperfeiçoar o programa, propomos o presente projeto de resolução.

Por meio dele, é criado um processo de seleção de estudantes finalistas com deficiência para participar da Semana de Vivência Legislativa, em Brasília. Nesse processo, cada Estado e o Distrito Federal selecionarão, mediante o aludido concurso, um estudante com deficiência, cuja redação será analisada pela comissão julgadora formada por cinco servidores efetivos do Senado Federal, já prevista nas normas do programa, para a escolha de três estudantes com deficiência que se somarão aos demais 27 finalistas vencedores do concurso de redação nas unidades da Federação.

Assim, fica assegurada a proporção de pelo menos 10% de participantes com deficiência na Semana de Vivência Legislativa. Trata-se do índice aproximado de pessoas com deficiência no Brasil, consoante estimativas oficiais mais recentes. É ainda, um dos índices de inclusão de pessoas com deficiência mais usado em leis federais, como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágios de estudantes.

Cumprir registrar também que, embora as Secretarias de Educação pertinentes sejam autorizadas a usar critérios específicos para a escolha do estudante com deficiência, de modo a ampliar o caráter inclusivo da seleção, os estudantes com deficiência participam também da seleção mais ampla, com a possibilidade de ter a redação vencedora em sua unidade federada.

Temos a convicção de que a aprovação das normas sugeridas tornará ainda mais efetivo o alcance do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, que além de despertar reflexões sobre cidadania e informar os jovens estudantes sobre os mecanismos da política, em especial do Poder Legislativo, ainda o fará de forma mais inclusiva.

Em vista do exposto, pedimos apoio para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões,

**Senador ROMÁRIO**  
Partido Liberal/RJ

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>